

第 39/2018 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2018

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第五條（二）項和第六條第一款的規定，命令公佈二零一八年六月一日在澳門簽訂的《中華人民共和國澳門特別行政區與尼日利亞聯邦共和國關於移交被判刑人的協定》的中文和英文正式文本，以及相應的葡文譯本。

二零一八年七月三日發佈。

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 2) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a República Federal da Nigéria sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, feito em Macau, em 1 de Junho de 2018, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 3 de Julho de 2018.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

中華人民共和國澳門特別行政區
與
尼日利亞聯邦共和國
關於移交被判刑人的協定

經中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區（“澳門特區”）與尼日利亞聯邦共和國，下稱“雙方”或“一方”，

希望促進雙方就移交被判刑人的有效合作，以有利於被判刑人更生和重返社會，

相信可通過締結一項雙邊協定來實現這一目的，確定因刑事定罪而被剝奪自由的人可在其國家或地區服刑，

重申被判刑人在普遍尊重人權的基礎上享有其固有的尊嚴權利，

達成協定如下：

第一條
定義

就本協定而言，

- （一）“移交方”指可能或已經從其司法管轄區移交被判刑人的一方；
- （二）“接收方”指可能或已經向其司法管轄區移交被判刑人的一方；
- （三）“刑罰”指具權限的司法管轄區法院在行使其刑事司法管轄權的過程中判處的任何有限期或確定限期的剝奪自由的處罰或措施；
- （四）“被判刑人”指須被扣押在移交方司法管轄區內的監獄、醫院或其他機構服刑的人；
- （五）“判決”指主管法院對刑罰不再受理上訴的終局決定或命令；
- （六）“合法代理人”指根據雙方法律獲正式授權代表被判刑人的人；
- （七）“永久性居民”指根據澳門特區法律所確立的身份。

第二條 一般原則

根據本協定的規定，可將在移交方司法管轄區的被判刑人移交至接收方司法管轄區，以執行對被判刑人的刑罰。

第三條 中心當局

一、雙方的中心當局須按照本協定的規定，處理移交請求。

二、澳門特區的中心當局是澳門特區行政法務司。尼日利亞聯邦共和國的中心當局是聯邦總檢察長和司法部長辦公室。任何一方可更改其中心當局。在此情況下，應及時以書面形式通知另一方。

三、澳門特區的中心當局可為執行本協定的規定直接或必要時通過外交途徑聯絡尼日利亞聯邦共和國的中心當局。尼日利亞聯邦共和國的中心當局可為執行本協定的規定直接聯絡澳門特區的中心當局。

第四條 移交條件

被判刑人只可在下列條件下被移交：

(一) 引致判處刑罰的行為如發生在接收方法院的司法管轄區內，根據接收方的法律亦構成犯罪；

(二) 如澳門特區為接收方，被判刑人是澳門特區永久性居民；

(三) 如尼日利亞聯邦共和國為接收方，被判刑人是尼日利亞聯邦共和國國民；

(四) 判決屬終局判決，並且在移交方司法管轄區內就該犯罪或被判刑人所作出的任何其他犯罪並無進一步刑事訴訟程序正在待決；

(五) 對被判刑人所判處的刑罰的刑期是有限期的，且請求移交時尚須服刑最少一年，但在例外情況下，即使被判刑人尚須服刑的時間少於一年，雙方仍可協商移交；

(六) 移交方、接收方及被判刑人均同意移交，但如鑑於被判刑人年齡、身體或精神狀況而任何一方認為有需要時，則被判刑人可由其合法代理人代表其表示同意移交。

第五條 被判刑人的權利

一、被判刑人可向移交方或接收方表明欲根據本協定被移交的意願。

二、根據本協定要求被移交的被判刑人：

(一) 應獲移交方通知本協定的內容；

(二) 應獲以其理解的語言作成的移交條款書面解釋；

(三) 應以書面形式向移交方表示同意移交。

三、在不妨礙本協定第七條的規定下，被判刑人一經移交至接收方，應具有接收方司法管轄區內因類似犯罪而被判刑的其他人所具有的相同權利和法律後果。

四、根據本協定被判刑人不得受到酷刑、殘忍、不人道或有辱人格的待遇。

五、被移交至接收方的被判刑人，不得因其在移交方已被判刑的相同犯罪而再次被起訴。

第六條

移交程序

一、雙方均須盡力告知被判刑人可根據本協定申請移交。被判刑人可向任何一方表明欲被移交的意願。

二、移交請求可由移交方或接收方向另一方以書面形式提出。在決定是否提出或接受移交請求前，移交方或接收方須根據本協定第四條所列的條件考慮被判刑人的意願。

三、提出移交請求後，移交方須向接收方提供以下資料：

(一) 被判刑人的身份資料，包括：

(1) 姓名及性別；

(2) 父母姓名；

(3) 國籍、出生日期及地點；

(4) 旅遊證件；

(5) 在接收方的居所地址，如有；

(二) 經認證的判決書副本或定罪及判刑證明書的文本；

(三) 刑滿日期（如適用）、被判刑人已服刑的時間，以及被判刑人因勞動、行為良好、審訊前囚禁或其他原因而獲得的減刑；

(四) 據以定罪及判刑的事實陳述，以及訂定有關犯罪的法律的陳述；

(五) 被判刑人同意移交的書面聲明書，或如被判刑人因年齡、身體或精神狀況，不能自由表達意願時，其合法代理人同意移交的書面聲明書；

(六) 在適當情況下，被判刑人的任何醫療報告，以及在監禁期間接受治療的資料；

(七) 指明被判刑人是接收方國民或永久性居民的證明文件或聲明。

四、任何一方均須在提出移交請求前，或決定是否同意移交前，因應另一方的要求而盡可能向其提供任何有關的資料、文件或陳述。

五、如接受移交請求，接收方須以書面形式提供以下資料：

(一) 為執行本協定的規定，證明被判刑人是接收方國民或永久性居民的陳述；

(二) 在移交方引致判處刑罰的作為或不作為，根據接收方法律亦構成犯罪、或如發生在接收方司法管轄區內，根據接收方的法律亦構成犯罪的法律規定副本；

(三) 關於被判刑人在移交後，在接收方被拘留的任何法律或法規的陳述，包括刑罰的性質、刑期和執行的資料；

(四) 關於被判刑人的任何未決的指控、定罪或刑事調查的陳述。

六、如接收方希望在移交前透過領事官員或接收方指派的任何其他官員，核實被判刑人根據本協定第四條（六）項所作出的同意移交是否自願地作出並完全知道移交的後果，則移交方須給予接收方這樣的機會。

七、雙方同意移交時，移交方應安排移交被判刑人。移交方當局須在雙方商定的日期以及位於移交方司法管轄區的地點，將被判刑人移交予接收方當局。

八、如任何一方決定不同意移交，則應將其決定以書面形式通知另一方。

第七條 管轄權的保留

移交方保留對為判決的再審而提起的任何上訴作出裁判或是覆核其法院所定犯罪及所判刑罰的司法管轄權。

第八條 執行刑罰的程序

一、對被判刑人移交後繼續執行刑罰，須適用接收方的法律及程序，包括規管有關監禁、囚禁或其他剝奪自由方式的服刑條件的法律及程序，以及包括訂定以假釋、有條件釋放、減刑或以其他方式將監禁、囚禁或其他剝奪自由方式的刑期縮短的法律及程序。

二、接收方執行刑罰時，除本條第三款另有規定外，須受移交方所定刑罰的刑期或刑滿日期所約束。

三、如刑罰在性質或刑期方面與接收方的法律有抵觸，則接收方可根據本身法律對類似犯罪所規定的刑罰作出相應的調整。為此，接收方的中心當局應在決定是否同意移交前，將擬調整有關刑罰告知移交方。

四、在調整刑罰時，接收方的有關當局須以移交方法院判決中指出的事實為依據。調整後的刑罰在性質或刑期上，均不得較移交方所判處的刑罰更為嚴厲，亦不得將剝奪自由刑轉換為財產刑或其他任何非剝奪自由刑的處罰。

五、如根據接收方的法律，被移交的被判刑人是未成年人，則不論被判刑人根據移交方的法律屬何種地位，接收方都可將該被判刑人當作未成年人看待。

六、當獲悉移交方按照本協定第七條作出赦免被判刑人的決定，或作出任何導致有關刑罰被撤銷或縮短的決定或措施後，接收方須立即修改或終止執行有關刑罰。

七、在下列任一情況下，接收方須通知移交方：

- （一）被判刑人獲得釋放；
- （二）被判刑人獲有條件釋放；
- （三）被判刑人在刑罰執行完畢之前逃離監禁；或
- （四）被判刑人因任何原因無法服完刑期。

八、如移交方提出要求，則接收方須提供其所要求的有關執行刑罰的其他資料。

第九條 被判刑人過境

如任何一方擬將被判刑人移交至第三方司法管轄區，或從第三方司法管轄區移交被判刑人，則另一方在不抵觸其法律的情況下，須予合作，為該被判刑人的過境提供方便。擬進行該種移交的一方須事先將上述過境事宜通知另一方。

第十條

被判刑人財產和資產

- 一、雙方應為移交被判刑人的不屬於被依法沒收的財產、資產和權益工具提供便利。
- 二、雙方應確保被判刑人得知其財產權，並保證其獲得法律諮詢和法律援助。

第十一條

語言

根據本協定提出的移交請求以及所有應提供的其他有關文件及資料，應附有接收方的正式語文或英文譯本。

第十二條

費用

關於被判刑人的移交和交通的所有費用，須由移交方負擔，直至被判刑人移交到接收方司法管轄區內為止。

第十三條

其他國際義務

本協定不影響雙方履行適用於雙方的任何國際協議、公約、條約或議定書。

第十四條

修改

- 一、本協定可經雙方同意並在雙方完成各自內部程序後予以修改。有關修改應通過中心當局通知澳門特區以及通過外交途徑或中心當局通知尼日利亞聯邦共和國。
- 二、雙方商定的任何修改構成本協定的組成部分。

第十五條

解決爭議

因解釋、適用或執行本協定而發生的任何爭議，應通過雙方中心當局協商解決。如中心當局無法自行達成協議，則須通過外交途徑解決。

第十六條

未完成和存在的義務

本協定的終止不影響協定生效時開展的，但在終止之日尚未完成的程序和項目的實施。除非雙方另有協定，否則任何此類程序或項目均應進行至完成為止。

第十七條
生效及終止

- 一、本協定應於雙方為通知對方已履行各自為使本協定生效的法定程序規定而發出的書面換文之日三十日後生效。
- 二、本協定適用於在本協定生效前或生效後被判刑的被判刑人的移交。
- 三、任何一方可隨時以書面通知另一方終止本協定。本協定於另一方接獲通知之日起計一百八十日後失效。

下列簽署人經其各自政府正式授權，已在本協定上簽字為證。本協定一式兩份，以英文及中文寫成，兩個文本均同等真確。

於二零一八年六月一日於澳門特別行政區簽訂。

中華人民共和國
澳門特別行政區
陳海帆
行政法務司司長

尼日利亞聯邦共和國

Abubakar Malami
聯邦總檢察長及司法部部長

**AGREEMENT
BETWEEN
THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA
AND
THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA
ON
THE TRANSFER OF SENTENCED PERSONS**

The Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China (“Macao SAR”), having been duly authorised to conclude this Agreement by the Central People’s Government of the People’s Republic of China, and the Federal Republic of Nigeria, hereinafter referred to as the “Parties” and in the singular the “Party”.

DESIROUS of promoting effective cooperation between the two Parties on the transfer of sentenced persons for the purpose of facilitating their rehabilitation and social reintegration,

CONVINCED that this purpose can be achieved through the conclusion of a bilateral agreement establishing that persons who are deprived of their liberty as a consequence of a criminal conviction may serve their sentences in their country or region,

REAFFIRMING that sentenced persons shall enjoy their inherent right to dignity based on the universal respect for human rights,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- (a) “Transferring Party” means the Party from whose jurisdiction the sentenced person may be, or has been, transferred;
- (b) “Receiving Party” means the Party to whose jurisdiction the sentenced person may be, or has been, transferred;
- (c) “sentence” means any punishment or measure involving deprivation of liberty ordered by a court of competent jurisdiction for a limited or determined period of time in the course of the exercise of its criminal jurisdiction;
- (d) “sentenced person” means a person who is required to be detained in a prison, a hospital or any other institution in the jurisdiction of the Transferring Party to serve a sentence;
- (e) “judgment” means a final decision or order of a competent court imposing a sentence which is no longer subject to appeal;

(f) “legal representative” means a person duly authorised to represent a sentenced person in accordance with the laws of the Parties;

(g) “permanent resident” means the status of a person as defined under the law of the Macao SAR.

ARTICLE 2

General Principle

A sentenced person may be transferred from the jurisdiction of the Transferring Party to the jurisdiction of the Receiving Party in accordance with the provisions of this Agreement in order to serve the sentence imposed on him.

ARTICLE 3

Central Authorities

1. The Central Authorities of the Parties shall process requests for transfer in accordance with the provisions of this Agreement.

2. The Central Authority for the Macao SAR shall be the Secretariat for Administration and Justice of the Macao SAR. The Central Authority for the Federal Republic of Nigeria shall be the Office of the Attorney-General of the Federation and Minister of Justice. Either Party may change its Central Authority, in which case it shall promptly notify the other Party of such change in writing.

3. The Macao SAR Central Authority will communicate directly with the Nigerian Central Authority or where necessary through diplomatic channel for the purposes of this Agreement. The Nigerian Central Authority will communicate directly with the Macao SAR Central Authority for the purposes of this Agreement.

ARTICLE 4

Conditions for Transfer

A sentenced person may be transferred only on the following conditions:

(a) the conduct on account of which the sentence has been imposed would constitute a criminal offence according to the law of the Receiving Party if it had been committed within the jurisdiction of its courts;

(b) where the Macao SAR is the Receiving Party, the sentenced person is a permanent resident of the Macao SAR;

(c) where the Federal Republic of Nigeria is the Receiving Party, the sentenced person is a national of the Federal Republic of Nigeria;

(d) the judgement is final, and no further proceedings relating to the offence or any other offence committed by the sentenced person are pending in the jurisdiction of the Transferring Party;

(e) the sentence imposed on the sentenced person is for a limited period of which at least one year remains to be served at the time of the request for transfer, provided that in exceptional cases, the Parties may still seek a transfer through consultations even if the sentenced person has less than one year of the sentence to serve;

(f) the Transferring and Receiving Parties and the sentenced person all agree to the transfer, provided that, where in view of age or physical or mental condition either Party considers it necessary, the sentenced person's consent may be given by his legal representative.

ARTICLE 5

Rights of Sentenced Person

1. A sentenced person may express to either the Transferring Party or the Receiving Party his interest in being transferred under this Agreement.

2. A sentenced person whose transfer is requested under this Agreement:

(a) shall be informed by the Transferring Party of the substance of this Agreement;

(b) shall have the terms of the transfer explained to him in writing in the language the sentenced person understands;

(c) shall give a written consent to be transferred to the authorities of the Transferring Party.

3. A sentenced person transferred to the Receiving Party shall have the same right and legal consequence as any other person sentenced under its jurisdiction for a similar offence, without prejudice to Article 7 of this Agreement.

4. A sentenced person under this Agreement shall not be subjected to torture, cruel, inhuman or degrading treatment.

5. A sentenced person transferred to the Receiving Party shall not be prosecuted again for the same offence on account of which he was sentenced in the Transferring Party.

ARTICLE 6

Procedure for Transfer

1. The Parties shall endeavour to inform sentenced persons that they may apply for transfer under this Agreement. If a sentenced person wishes to be transferred, he may express such a wish to either Party.

2. A request for transfer shall be made in writing by the Transferring Party or the Receiving Party to the other Party. The Transferring Party or the Receiving Party shall consider the wish of the sentenced person against the criteria set out in Article 4 of this Agreement before deciding whether to request or accept a transfer.

3. Where a request for transfer has been made, the Transferring Party shall provide the Receiving Party with the following information:

(a) personal particulars of the sentenced person, including:

(i) name and gender;

(ii) names of parents;

(iii) nationality, date and place of birth;

(iv) travel document;

(v) the address of the place of abode in the Receiving Party, if available;

(b) an authenticated copy of the judgment or a copy of the certificate of the conviction and sentence;

(c) the termination date of the sentence, if applicable, and the length of time already served by the sentenced person and any remissions to which he is entitled on account of work done, good behaviour, pre-trial confinement or other reasons;

(d) a statement of the facts upon which the conviction and sentence were based and a statement of the law providing for the relevant offence;

(e) a declaration containing the written consent of the sentenced person or if he is not in a position to freely express his consent by reason of his age, physical or mental condition, that of his legal representative;

(f) where appropriate, any medical reports on the sentenced person and information about his treatment in custody;

(g) documentary proof showing or a declaration stating that the sentenced person is a national or permanent resident of the Receiving Party.

4. Either Party shall, as far as possible, provide the other Party, if it so requests, with any relevant information, documents or statements before making a request for transfer or taking a decision on whether or not to agree to the transfer.

5. If the request for transfer is accepted, the Receiving Party shall provide in writing the following information:

(a) a statement indicating that the sentenced person is a national or a permanent resident of the Receiving Party for the purpose of this Agreement;

(b) a copy of the relevant law of the Receiving Party which provides that the acts or omissions on account of which the sentence has been imposed in the Transferring Party constitute a criminal offence according to the law of the Receiving Party, or would constitute a criminal offence if committed in its jurisdiction;

(c) a statement to the effect, in relation to the sentenced person, of any law or regulation relating to that person's detention in the Receiving Party after that person's transfer, including information related to the nature, duration and enforcement of the sentence;

(d) a statement of any outstanding charges, convictions or criminal investigations in respect of the sentenced person.

6. The Transferring Party shall afford an opportunity to the Receiving Party, if the Receiving Party so desires, to verify through a consular or any other authorised official designated by the Receiving Party, prior to the transfer, that the sentenced person's consent to the transfer in accordance with Article 4(f) of this Agreement is given voluntarily and with full knowledge of the consequences thereof.

7. Where the Parties have agreed to the transfer, the Transferring Party shall make arrangement for the transfer of the sentenced person. Delivery of the sentenced person by the authorities of the Transferring Party to those of the Receiving Party shall occur on a date at a place within the jurisdiction of the Transferring Party agreed by both Parties.

8. If any Party decides not to agree to the transfer, it shall inform the other of its decision in writing.

ARTICLE 7

Retention of Jurisdiction

The Transferring Party shall retain jurisdiction for ruling on any appeal lodged for a retrial regarding the judgement, or for the review of convictions and sentences imposed by its courts.

ARTICLE 8

Procedure for Enforcement of Sentence

1. The continued enforcement of the sentence after transfer shall be governed by the laws and procedures of the Receiving Party, including those governing conditions for service of imprisonment, confinement or other deprivation of liberty, and those providing for the reduction of the term of imprisonment, confinement or other deprivation of liberty by parole, conditional release, remission or otherwise.

2. Subject to paragraph 3 of this Article, the Receiving Party shall, when enforcing the sentence, be bound by the duration or termination date of the sentence imposed by the Transferring Party.

3. If the sentence is by its nature or duration incompatible with the law of the Receiving Party, that Party may adapt the sentence in accordance with the sentence prescribed by its own law for a similar offence. In this case, the Central Authority of the Receiving Party shall inform the Transferring Party of the proposed adaptation of the sentence before deciding whether to agree to the transfer.

4. When adapting the sentence, the appropriate authorities of the Receiving Party shall be bound by the facts stated in the judgment of the court of the Transferring Party. The adapted sentence shall be no severer than that imposed by the Transferring Party in terms of nature or duration. A sentence of deprivation of liberty shall not be converted into one of deprivation of property or of any other forms not involving deprivation of liberty.

5. The Receiving Party may, if a sentenced person would be a juvenile according to its law, treat the sentenced person as a juvenile regardless of his status under the law of the Transferring Party.

6. The Receiving Party shall forthwith modify or terminate the enforcement of the sentence after it has been informed of any decision by the Transferring Party in accordance with Article 7 of this Agreement to pardon the sentenced person, or of any other decision or measure of the Transferring Party that results in cancellation or reduction of the sentence.

7. The Receiving Party shall inform the Transferring Party:

- (a) when the sentenced person is discharged;
- (b) if the sentenced person is granted conditional release;
- (c) if the sentenced person has escaped from custody before enforcement of the sentence has been completed; or
- (d) if the sentenced person is unable to complete the sentence for any reason.

8. The Receiving Party shall, if the Transferring Party so requests, provide any other information requested in relation to the enforcement of the sentence.

ARTICLE 9

Transit of Sentenced Person

If either Party intends to transfer a sentenced person to or from the jurisdiction of a third Party, the other Party shall, insofar as not contrary to its laws, co-operate in facilitating the transit through its jurisdiction of such a sentenced person. The Party intending to make such a transfer shall give advance notice to the other Party of such transit.

ARTICLE 10

Property and Assets of Sentenced Person

1. The Parties shall facilitate the transfer of property, assets and equity instruments of a sentenced person that are not confiscated by law.
2. The Parties shall ensure that a sentenced person is aware of his property rights and guarantee his access to legal counsel and aid.

ARTICLE 11

Language

A request for transfer submitted pursuant to this Agreement and all other relevant documents and information that should be provided shall be accompanied by a translation into the official language of the Receiving Party or into the English language.

ARTICLE 12

Costs

All costs of the transfer and transportation of a sentenced person shall be borne by the Transferring Party until the time of delivery of the sentenced person to the jurisdiction of the Receiving Party.

ARTICLE 13

Other International Obligations

This Agreement shall not affect the implementation of both Parties of any international agreements, conventions, treaties or protocols applicable to them.

ARTICLE 14

Amendment

1. This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties following the conclusion of their internal procedures. Such amendment shall be communicated to the Macao SAR through the Central Authority and to the Federal Republic of Nigeria through diplomatic channel or the Central Authority.
2. Any amendment agreed upon by the Parties is an integrated part of this Agreement.

ARTICLE 15

Settlement of Disputes

Any dispute arising out of the interpretation, application or implementation of this Agreement shall be resolved by the Central Authorities of the Parties through consultations. If the Central Authorities are unable to reach an agreement, the dispute shall be resolved through diplomatic channels.

ARTICLE 16

Unexpired and Existing Obligations

The termination of this Agreement shall not affect the implementation of programmes and projects initiated while the Agreement is in force but cannot be completed by the date of the termination. Any such programme or project shall be carried on to completion unless otherwise agreed by the Parties.

ARTICLE 17

Entry into Force and Termination

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of exchange of notes by the Parties in writing that their respective legal procedures requirements for the entry into force of the Agreement have been complied with.

2. This Agreement shall be applicable to the transfer of a sentenced person who has been sentenced either before or after the entry into force of this Agreement.

3. Either Party may terminate this Agreement at any time by written notification to the other Party. Such termination shall become effective at the expiration of one hundred and eighty (180) days after the date of receipt of notification.

In witness whereof, the undersigned being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in two originals, in the English and Chinese languages, both texts being equally authentic.

DONE at the Macao SAR on this 1st day of June 2018.

**FOR THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE
REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA**

Chan Hoi Fan
Secretary for Administration and Justice

**FOR THE FEDERAL
REPUBLIC OF NIGERIA**

Abubakar Malami
Attorney-General of the Federation and Minister of Justice

**ACORDO
ENTRE
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA
SOBRE
A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China («RAE de Macau»), tendo sido devidamente autorizada a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e a República Federal da Nigéria, doravante referidas como as «Partes», e no singular como a «Parte»;

DESEJANDO promover uma cooperação efectiva entre as duas Partes no que se refere à transferência de pessoas condenadas, com o objectivo de favorecer a sua reabilitação e reinserção social;

CONVENCIDAS de que este objectivo pode ser alcançado através da celebração de um acordo bilateral estabelecendo que as pessoas que se encontram privadas da sua liberdade em consequência de uma sentença condenatória podem cumprir pena no país ou região a que pertencem;

REAFIRMANDO que as pessoas condenadas devem gozar do direito inerente à sua dignidade com base fundamento no respeito universal pelos direitos humanos;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) «Parte transferente» significa a Parte de cuja jurisdição a pessoa condenada pode ser ou foi transferida;
- b) «Parte receptora» significa a Parte para cuja jurisdição a pessoa condenada pode ser ou foi transferida;
- c) «Pena» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, com duração limitada ou determinada, imposta por um tribunal no exercício da sua competência judicial em matéria penal;
- d) «Pessoa condenada» significa uma pessoa que se encontra detida em estabelecimento prisional, hospital ou em qualquer outra instituição na jurisdição da Parte transferente a cumprir uma pena;
- e) «Sentença» significa uma decisão final ou uma ordem de um tribunal competente para impor uma pena que já não é susceptível de recurso;
- f) «Representante legal» significa uma pessoa devidamente autorizada a representar uma pessoa condenada em conformidade com a legislação das Partes;
- g) «Residente permanente» significa o estatuto de uma pessoa tal como definido nos termos da lei da RAE de Macau.

Artigo 2.º

Princípio geral

Uma pessoa condenada pode ser transferida da jurisdição da Parte transferente para a jurisdição da Parte receptora, em conformidade com as disposições do presente Acordo, para aí cumprir a pena que lhe foi imposta.

Artigo 3.º

Autoridades centrais

1. Compete às autoridades centrais das Partes formular os pedidos de transferência em conformidade com as disposições do presente Acordo.

2. A autoridade central na RAE de Macau é a Secretária para a Administração e Justiça da RAE de Macau. A autoridade central da República Federal da Nigéria é o Gabinete do Procurador-Geral da Federação e Ministro da Justiça. Qualquer Parte no presente Acordo pode alterar a sua autoridade central; nesse caso, deve notificar tal facto imediatamente, por escrito, à outra Parte.

3. A autoridade central da RAE de Macau comunicará directamente com a autoridade central da Nigéria ou, quando necessário, pela via diplomática para os fins do presente Acordo. A autoridade central da Nigéria comunicará directamente com a autoridade central na RAE de Macau para os fins do presente Acordo.

Artigo 4.º

Condições de transferência

A transferência de pessoa condenada apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) A conduta que originou a condenação constituiria também um crime na lei da Parte receptora, caso tivesse sido praticada na sua jurisdição;
- b) Quando a RAE de Macau é a Parte receptora e a pessoa condenada é residente permanente da RAE de Macau;
- c) Quando a República Federal da Nigéria é a Parte receptora e a pessoa condenada é nacional da República Federal da Nigéria;
- d) A sentença é final e não existem processos pendentes sobre o mesmo crime ou qualquer outro crime praticado pela pessoa condenada na jurisdição da Parte transferente;
- e) A duração da pena imposta à pessoa condenada é por um período limitado, e ainda falta por cumprir, na data da apresentação do pedido de transferência, pelo menos um período não inferior a um ano, sendo que, em casos excepcionais, as Partes podem ainda, através de consultas, acordar na transferência da pessoa condenada mesmo que o período a cumprir seja inferior a um ano;
- f) A Parte transferente, a Parte receptora e a pessoa condenada tenham consentido na transferência, na condição de que o consentimento da pessoa condenada pode ser expresso pelo seu representante legal, quando qualquer uma das Partes considere necessário em virtude da idade ou do estado físico ou mental da pessoa condenada.

Artigo 5.º

Direitos da pessoa condenada

1. A pessoa condenada pode manifestar interesse em ser transferida, ao abrigo do presente Acordo, quer à Parte transferente quer à Parte receptora.

2. Uma pessoa condenada cuja transferência seja pedida ao abrigo do presente Acordo:

- a) Deve ser informada pela Parte transferente do conteúdo do presente Acordo;
- b) Deve ter conhecimento dos termos da transferência por escrito, na língua que a pessoa condenada domine;
- c) Deve dar o consentimento da transferência por escrito às autoridades da Parte transferente.

3. A pessoa condenada transferida para a Parte receptora deve ter os mesmos direitos e consequências jurídicas que qualquer outra pessoa condenada sob a sua jurisdição por crime de idêntica natureza, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do presente Acordo.

4. A pessoa condenada abrangida pelo presente Acordo não pode ser sujeita a tortura, a tratamento cruel, desumano ou degradante.

5. A pessoa condenada transferida para a Parte receptora não pode ser criminalmente acusada pelo mesmo crime pelo qual foi condenada na Parte transferente.

Artigo 6.º

Procedimentos de transferência

1. As Partes devem informar as pessoas condenadas de que estas podem pedir a transferência ao abrigo do presente Acordo. No caso de uma pessoa condenada desejar ser transferida, esta pode manifestar a sua vontade junto de qualquer Parte.

2. O pedido de transferência deve ser apresentado por escrito pela Parte transferente ou pela Parte receptora à outra Parte. Antes de decidirem sobre a apresentação ou sobre a aceitação do pedido de transferência, a Parte transferente ou a Parte receptora deve considerar a vontade da pessoa condenada, tendo em atenção as condições enunciadas no artigo 4.º do presente Acordo.

3. Após a formulação do pedido de transferência, a Parte transferente deve fornecer à Parte receptora as seguintes informações:

a) Dados pessoais da pessoa condenada, incluindo:

i) nome e género;

ii) filiação;

iii) nacionalidade, data e local de nascimento;

iv) documentos de viagem;

v) a morada do local de residência na Parte receptora, se disponível;

b) Uma cópia autenticada da sentença ou uma cópia da certidão da sentença condenatória e da pena;

c) A data do termo da pena, caso aplicável, e o período de tempo já cumprido pela pessoa condenada, bem como qualquer comutação da pena a que tenha direito em virtude do trabalho prestado, da boa conduta, da prisão preventiva ou por outros motivos;

d) Uma exposição dos factos que fundamentaram a condenação e a pena, e uma exposição da lei que prevê o crime que lhe foi imputado;

e) Uma declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento por escrito na transferência, ou o do seu representante legal caso não esteja capaz de exprimir livremente o seu consentimento em razão da sua idade, estado físico ou mental;

f) Sempre que for caso disso, quaisquer relatórios médicos sobre a pessoa condenada e informações sobre o tratamento que lhe foi administrado enquanto esteve sob custódia;

g) Prova documental ou uma declaração atestando que a pessoa condenada é nacional ou residente permanente da Parte receptora.

4. Cada Parte deve, antes de formular um pedido de transferência ou de tomar a decisão de aceitar ou de recusar a transferência, fornecer, tanto quanto possível, à outra Parte, se esta assim o solicitar, quaisquer informações, documentos ou exposições pertinentes.

5. Se o pedido de transferência for aceite, a Parte receptora deve fornecer, por escrito, as seguintes informações:

a) Uma declaração a indicar que a pessoa condenada é nacional ou residente permanente da Parte receptora para os fins do presente Acordo;

b) Uma cópia da legislação pertinente da Parte receptora a dispor que os actos ou omissões pelos quais a pena foi imposta na Parte transferente constituem um crime nos termos da lei da Parte receptora, ou constituiriam um crime caso fossem praticados na sua jurisdição;

c) Uma declaração, em relação à pessoa condenada, sobre qualquer lei ou regulamento relativo à detenção dessa pessoa na Parte receptora depois da sua transferência, incluindo informação relacionada com a natureza, duração e execução da pena;

d) Uma exposição sobre outras acusações pendentes, condenações ou investigações criminais que digam respeito à pessoa condenada.

6. No caso de a Parte receptora pretender verificar, antes da transferência, e através de funcionário consular ou de qualquer outro funcionário por si designado, se o consentimento da pessoa condenada na transferência foi, em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 4.º do presente Acordo, voluntário e com pleno conhecimento das consequências dessa transferência, a Parte transferente deve facultar-lhe essa oportunidade.

7. Caso tenham acordado na transferência, a Parte transferente deve tomar providências para a transferência da pessoa condenada. A entrega da pessoa condenada pelas autoridades da Parte transferente às autoridades da Parte receptora deve ocorrer numa data e num local situado na jurisdição da Parte transferente, aceite por ambas as Partes.

8. Se qualquer uma das Partes decidir não aceitar a transferência, a outra Parte deve ser informada por escrito da decisão.

Artigo 7.º

Reserva de competência jurisdicional

À Parte transferente compete decidir sobre qualquer recurso interposto para a revisão da sentença ou para a revisão das condenações e penas impostas pelos seus tribunais.

Artigo 8.º

Processo de execução da pena

1. À continuação da execução da pena após a transferência aplica-se a legislação e os procedimentos da Parte receptora, nomeadamente aqueles que regem as condições do cumprimento das penas de prisão, do isolamento ou de outras formas de privação de liberdade, e aqueles que preveem a redução da duração das penas de prisão, do isolamento ou de outras formas de privação de liberdade através da liberdade condicional, da libertação com condições, da comutação de pena ou outras.

2. Salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo, na execução da pena, a Parte receptora fica vinculada à duração e à data do termo da pena imposta pela Parte transferente.

3. Se a natureza ou a duração da pena forem incompatíveis com a lei da Parte receptora, a pena pode ser adaptada à pena prevista na sua lei para um crime de idêntica natureza. Neste caso, a autoridade central da Parte receptora deve, antes de tomar a decisão de aceitar a transferência, informar a Parte transferente da proposta de adaptação da pena.

4. As autoridades competentes da Parte receptora ficam vinculadas aos factos indicados na sentença do tribunal da Parte transferente quando adaptarem a pena. A pena resultante dessa adaptação não pode ser mais grave em termos de natureza ou duração do que a pena imposta pela Parte transferente. Uma pena privativa de liberdade não pode ser convertida numa sanção patrimonial ou noutras formas não privativas de liberdade.

5. A Parte receptora pode, se uma pessoa condenada for considerada menor face à sua lei, tratar a pessoa condenada com o estatuto de menor, independentemente do seu estatuto jurídico na lei da Parte transferente.

6. Após ter sido informada de qualquer decisão da Parte transferente, em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo, de conceder perdão à pessoa condenada, ou de qualquer outra decisão ou medida adoptada pela Parte transferente que anule ou reduza a pena, a Parte receptora deve de imediato alterar ou cessar a execução da pena.

7. A Parte receptora deve informar a Parte transferente:

- a) Quando a pessoa condenada é posta em liberdade;
- b) Se a pessoa condenada é posta em liberdade condicional;
- c) Se ocorrer a evasão da pessoa condenada da prisão antes do termo da execução da pena; ou
- d) Se pessoa condenada estiver incapacitada para cumprir a pena por qualquer motivo.

8. A Parte receptora deve, se a Parte transferente assim o solicitar, facultar quaisquer outras informações relativas à execução da pena.

Artigo 9.º

Trânsito de pessoa condenada

Qualquer Parte deve cooperar para facilitar o trânsito da pessoa condenada através da área da sua jurisdição, dentro dos limites permitidos pela sua legislação, sempre que a outra Parte pretender transferir uma pessoa condenada de ou para uma terceira jurisdição. A Parte que pretende efectuar a transferência deve notificar com antecedência este facto à outra Parte.

Artigo 10.º

Propriedade e bens da pessoa condenada

1. As Partes devem facilitar a transferência de propriedade, bens e instrumentos patrimoniais de uma pessoa condenada desde que não tenham sido, por lei, objecto de confisco.
2. As Partes devem assegurar que a pessoa condenada está ciente dos seus direitos de propriedade e devem garantir o seu acesso a aconselhamento jurídico e a apoio judiciário.

Artigo 11.º

Línguas

Um pedido de transferência submetido nos termos do presente Acordo e todos os outros documentos e informações pertinentes a serem facultados devem ser acompanhados de uma tradução para a língua oficial da Parte receptora ou para a língua inglesa.

Artigo 12.º

Encargos

Todos os encargos relativos à transferência e transporte de uma pessoa condenada são suportados pela Parte transferente até ao momento da entrega da pessoa condenada às autoridades da jurisdição da Parte receptora.

Artigo 13.º

Outras obrigações internacionais

O presente Acordo não prejudica a execução de quaisquer acordos, convenções, tratados ou protocolos internacionais aplicáveis a ambas as Partes.

Artigo 14.º

Emendas

1. O presente Acordo pode ser objecto de emendas por mútuo consentimento entre as Partes, concluídos os respectivos procedimentos internos. As emendas devem ser comunicadas à RAE de Macau através da autoridade central, e à República Federal da Nigéria pela via diplomática ou através da autoridade central.
2. Quaisquer emendas acordadas entre as Partes constituem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 15.º

Resolução de litígios

Todo o litígio decorrente da interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo deve ser resolvido, através de consultas, pelas autoridades centrais das Partes. Caso as autoridades centrais não cheguem a um consenso, o litígio deve ser resolvido pela via diplomática.

Artigo 16.º

Obrigações existentes ou inextintas

O termo do presente Acordo não deve afectar a execução de programas e projectos iniciados durante a vigência do Acordo mas que não foram concluídos antes da data do seu termo. Qualquer um destes programas ou projectos deve prosseguir até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem de diferente modo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data da última troca de notas por escrito entre as Partes, comunicando o cumprimento das respectivas formalidades legais para a entrada em vigor do Acordo.

2. O presente Acordo é aplicável à transferência de uma pessoa que tenha sido condenada antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo.

3. Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, em qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte. A denúncia produz efeitos cento e oitenta (180) dias após a data da recepção da referida notificação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado, nas línguas inglesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO em Macau, 1 de Junho de 2018.

**Pelo Governo da Região Administrativa Especial
de Macau, da República Popular da China**

Chan Hoi Fan

Secretária para a Administração e Justiça

**Pelo Governo da República
Federal da Nigéria**

Abubakar Malami

Procurador-Geral Federal e Ministro da Justiça

二零一八年七月五日於行政長官辦公室

辦公室代主任 盧麗卿

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 5 de Julho de 2018. —
A Chefe do Gabinete, substituta, *Lo Lai Heng*.

政府總部輔助部門

批示摘錄

透過行政長官辦公室主任二零一八年五月十四日批示：

根據第12/2015號法律第四條第二款、第三款及按照第14/2009號法律第十三條第一款(二)項及第二款(三)項的規定，以附註形式修改下列人員在政府總部輔助部門擔任職務的第三條款如下所列，自下述日期起生效。

不具期限的行政任用合同

梁偉良，自二零一八年五月三十日晉階至第二職階特級行政技術助理員，薪俸點315點；

李莉菁，自二零一八年六月二日晉階至第二職階首席技術員，薪俸點470點；

馮文康，自二零一八年六月五日晉階至第六職階技術工人，薪俸點220點；

梁文傑，自二零一八年六月十六日晉階至第二職階首席技術員，薪俸點470點；

蔡振邦、徐秀嫻、伍美芳及危行，自二零一八年六月十六日晉階至第二職階特級技術輔導員，薪俸點415點；

何國基及梁婉瑩，自二零一八年六月十六日晉階至第二職階首席技術輔導員，薪俸點365點；

馮卓輝、何葦瑩、黃嘉麗、黃善儀及黃天東，自二零一八年六月十六日晉階至第二職階首席行政技術助理員，薪俸點275點。

SERVIÇOS DE APOIO DA SEDE DO GOVERNO

Extracto de despacho

Por despachos da chefe do Gabinete do Chefe do Executivo, de 14 de Maio de 2018:

O pessoal abaixo identificado — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª dos seus contratos, para o exercício de funções nos SASG, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 12/2015, conjugado com o artigo 13.º, n.ºs 1, alínea 2), e 2, alínea 3), da Lei n.º 14/2009, conforme a seguir discriminado, a partir das datas a seguir indicadas:

Contrato administrativo de provimento sem termo

Leong Wai Leong, progride para assistente técnico administrativo especialista, 2.º escalão, índice 315, a partir de 30 de Maio de 2018;

Lei Lei Cheng, progride para técnica principal, 2.º escalão, índice 470, a partir de 2 de Junho de 2018;

Fong Man Hong, progride para operário qualificado, 6.º escalão, índice 220, a partir de 5 de Junho de 2018;

Leong Man Kit, progride para técnico principal, 2.º escalão, índice 470, a partir de 16 de Junho de 2018;

Choi Chan Pong, Chui Sau Han, Ng Mei Fon e Ngai Hang, progredem para adjuntos-técnicos especialistas, 2.º escalão, índice 415, a partir de 16 de Junho de 2018;

Ho Kwok Kei e Leong Un Ieng, progredem para adjuntos-técnicos principais, 2.º escalão, índice 365, a partir de 16 de Junho de 2018;

Fong Cheok Fai, Ho Wai Ieng, Huang Jiali, Wong Sin I e Wong Tin Tong, progredem para assistentes técnicos administrativos principais, 2.º escalão, índice 275, a partir de 16 de Junho de 2018.